Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 12269.003510/2010-57

Processo nº	12269.003510/2010-57
Recurso	Voluntário
Resolução nº	**2402-001.304 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	13 de setembro de 2023
Assunto	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente	GREMIO FOOTBALL PORTO ALEGRENSE
Interessado	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil mantenha os presentes autos apensados ao processo principal, nº 12269.003508/2010-88, já que o respectivo julgamento ficará sobrestado. O conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro declarou-se impedido de participar do reportado julgamento, sendo substituído pelo conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado).

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Diogo Cristian Denny, Gregório Rechmann Junior, José Marcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado) e Thiago Alvares Feital (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 06-50.623 (fls. 136 a 140) que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito lançado por meio do Auto de Infração DEBCAD nº 37.295.511-8 (fls. 2 a), consolidado em 16/12/2010 (fls. 2 a 12), no valor de R$ 4.783,31, relativo à multa pelo descumprimento de obrigação acessória relacionada às contribuições devidas à seguridade social, parte dos segurados, incidentes sobre a remuneração paga pela empresa a segurados empregados, obtido através das folhas de pagamento apresentadas em meio papel e em meio digital e pela Contabilidade, no período de 01/2005 a 12/2005 (CFL 68).

Consta no Relatório Fiscal (fls. 13) que a empresa declarou parte dos fatos geradores em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência — GFIP, **deixando de declarar,** nas competências 12 E 13/2005, valores descontados de segurados empregados conforme pode ser verificado na "PLANILHA DE REMUNERAÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADOS" anexa, observando-se a coluna **CS SEM GFIP.**

Em razão do mesmo procedimento fiscal foram lavrados os seguintes autos de infração de obrigação principal (fls. 15):

Documentos	Nº do Documento	Descrição
AIOP	37.295.508-8	Contribuições devidas pela empresa incidentes sobre valores pagos à Cooperativa UNIMED
AIOP	37.295.509-6	Contribuição previdenciária de segurados empregados incidentes sobre valores pagos a técnicos e profissionais ligados ao futebol, por intermédio de pessoas jurídicas interpostas, desconsideradas pela fiscalização.
AIOP	37.295.511-8	Contribuição previdenciária de segurados empregados incidentes sobre a folha de pagamento e não declarados em GFIP- Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.
AIOP	37.295.510-0	Refere-se às contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados

Legenda: AIOP – Auto de Infração de Obrigação Principal

Impugnação às fls. 61 a 72.

A decisão restou assim ementada:

> ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
>
> Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2005
>
> PERÍCIA. CONHECIMENTO ESPECIAL DE TÉCNICO. REQUISITO.
>
> A realização de perícia para a análise de documentos só se justifica se houver necessidade de conhecimento especial de técnico (Lei n° 5.869, de 1973, art. 420, I).
>
> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
>
> Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2005
>
> JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.
>
> A utilização da taxa Selic como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.
>
> Impugnação Improcedente
>
> Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado em 05/02/2015 (fls. 142) e apresentou recurso voluntário em 09/03/2015 (fls. 144 a) sustentando: a) cerceamento do direito de defesa; b) que os valores lançados foram adimplidos, somente não foram incluídos na GFIP.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

Original

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Da obrigação acessaria relacionada ao CFL 68

De acordo com o art. 225, inciso IV, do RPS, a empresa é obrigada a informar, mensalmente, ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, **todos os fatos geradores de contribuição previdenciária** e outras informações de interesse daquele Instituto.

Ou seja, esta infração ocorre quando da apresentação do documento sem informações que, direta ou indiretamente, interfiram no fato gerador e acarrete o cálculo errôneo, a menor, das contribuições devidas. Exemplo: não informar a contribuição referente a rubrica paga a título de prêmios. Estando, portanto, o responsável sujeito à penalidade administrativa de multa, calculada na forma dos artigos 284, incisos I e II, do RPS e 32, inciso IV, § 5º, combinado com o art. 92 da Lei n.° 8.212/91 (com valores atualizados pela Portaria MPS n.° 822/2005).

Ocorre que tratando-se de autuação decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória vinculada à obrigação principal, deve ser replicado, no julgamento do processo relativo ao descumprimento de obrigação acessória, o resultado do julgamento do processo atinente ao descumprimento da obrigação tributária principal, que se constitui em questão antecedente ao dever instrumental.

A base de cálculo da multa do CFL 68 corresponde a 100% da contribuição não declaração e, estando intimamente ligada à existência do crédito principal, só deve ser mantida se constatado que houve fatos geradores omitidos da GFIP.

Ou seja, o valor da penalidade aplicada neste processo é diretamente relacionado ao montante do crédito tributário discutido nos processos administrativos que têm por objeto os créditos de obrigações principais.

Conforme consignado, consta no Relatório Fiscal (fls. 13) que a empresa declarou parte dos fatos geradores em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência — GFIP, **deixando de declarar,** nas competências 12 E 13/2005, valores descontados de segurados empregados conforme pode ser verificado na "PLANILHA DE REMUNERAÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADOS" anexa, observando-se a coluna **CS SEM GFIP.**

Em razão do mesmo procedimento fiscal foram lavrados os seguintes autos de infração de obrigação principal (fls. 15):

Original

Documentos	Nº do Documento	Descrição
AIOP	37.295.508-8	Contribuições devidas pela empresa incidentes sobre valores pagos à Cooperativa UNIMED
AIOP	37.295.509-6	Contribuição previdenciária de segurados empregados incidentes sobre valores pagos a técnicos e profissionais ligados ao futebol, por intermédio de pessoas jurídicas interpostas, desconsideradas pela fiscalização.
AIOP	37.295.511-8	Contribuição previdenciária de segurados empregados incidentes sobre a folha de pagamento e não declarados em GFIP- Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.
AIOP	37.295.510-0	Refere-se às contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados

Legenda: AIOP – Auto de Infração de Obrigação Principal

Os autos de infração relacionados à obrigação principal vieram a julgamento nesta mesma sessão de julgamento e a Turma decidiu, por unanimidade, pela conversão dos julgamentos em diligência para fins de verificação de recolhimento de contribuição e contagem do prazo decadencial.

Nesse sentido, depende este AIOA do julgamento daqueles, necessário aguardar o resultado a ser ali proferido.

Por ora, deixo de analisar os demais argumentos recursais que serão apreciados quando do retorno dos autos da diligência proposta.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil mantenha os presentes autos apensados ao processo principal, nº 12269.003508/2010-88, já que o respectivo julgamento ficará sobrestado.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira

Original